

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 4.856, DE 2009 (PLS nº 716/2007)

Dispõe sobre a criação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Timon, Estado do Maranhão.

Autor: Deputado PROFESSOR SÉTIMO
Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Professor Sétimo, visa a criar uma Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Timon, no Estado do Maranhão. Estabelece, no art. 2º, ainda que o regime tributário, cambial e administrativo dessa ZPE será regulado pela legislação vigente. Mais especificamente, em seu parágrafo único, dispõe que o regulamento da lei, resultante da aprovação do Projeto, deverá satisfazer os requisitos constantes do art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Em sua justificação, o ilustre autor afirma que, felizmente, o Brasil reconheceu, apesar de tardivamente, o potencial econômico das ZPEs e que, neste contexto, o município maranhense de Timon dispõe dos requisitos necessários para sediar um enclave de livre comércio.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças

e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL nº 4.856, de 2009.

Cabe-nos, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As ZPEs são áreas primárias de controle aduaneiro que têm por objetivo atração de novas empresas - por meio da suspensão e isenção de impostos e outros benefícios – as quais devem exportar no mínimo 80% de sua produção, gerando, assim, emprego e renda para a região e contribuindo para a melhoria do balanço de pagamentos brasileiro.

O novo marco regulatório das Zonas de Processamento de Exportação (ZPEs) – formado pela Lei nº 11.508/2007 e pela Lei 11.732/2008, e pelo Decreto nº 6.814/2009 - estabelece os requisitos que devem constar de proposta de Estados ou Municípios para a criação desses enclaves. Assim, o Município pleiteante deverá dispor de acesso a portos e aeroportos internacionais e de infra-estrutura e serviços capazes de absorver os efeitos de suas implantações.

A nosso ver, Timon preenche tais requisitos. Situado na margem esquerda do rio Parnaíba e conurbado à Teresina, Timon (antiga Flores) é o terceiro município e a quarta maior economia do Estado do Maranhão. As principais atividades do Município são o comércio e a prestação de serviços. No setor industrial, destacam-se as indústrias de cerâmica e a moveleira. A agricultura é uma atividade com grande potencial de desenvolvimento na região, necessitando, entretanto, de estímulos e de investimentos para florescer.

No tocante à infra-estrutura logística, ressalta-se que o Município localiza-se próximo a uma confluência de rodovias federais. É servido pela principal rodovia do Estado - a BR 316, que liga Timon a São Luís e por pontes que conectam Timon a Teresina. Por linha férrea, é possível escoar a produção para os portos do Piauí e do Maranhão. Por fazer parte da Grande Teresina, Timon serve-se de toda sua infra-estrutura de transportes, o que inclui o aeroporto da capital piauiense. Também está prevista a implantação de uma hidrovia, no rio Parnaíba, até o Porto de Luís Correa.

Timon sedia ainda uma faculdade (São José) e dois institutos (Centro de Estudos Superiores de Timon e Instituto de Ensino Superior Múltiplo). Parte da população busca formação e capacitação na capital do Estado vizinho.

Portanto, os requisitos econômicos indispensáveis para a implantação de uma ZPE estão presentes em Timon. Cremos que esse é o impulso de que o Município necessita para movimentar sua economia, por meio do fortalecimento dos segmentos industriais já existentes e do desenvolvimento de outras atividades, como a agroindústria, agregando valor à produção da região. Dessa forma, será possível fixar a população no Município. Atualmente, mais da metade da população economicamente ativa trabalha em Teresina.

A criação de uma ZPE em Timon também deverá reduzir as desigualdades regionais em nosso País. À título de exemplo, dados da Síntese de Indicadores Sociais 2008 do IBGE revelam que enquanto a taxa de analfabetismo do Estado do Maranhão é de 21,5% e o percentual de famílias, com crianças entre 0 e 6 anos de idade, com rendimento familiar per capita de até meio salário mínimo é de 64,1%, a média brasileira para essas variáveis é de 10% e 42,8%, respectivamente.

Sugerimos, no entanto, uma alteração no Projeto em tela, de forma que a criação de uma ZPE em Timon não assuma caráter impositivo, mas apenas autorizativo. A nosso ver, a indicação ao Poder Executivo quanto à criação de um enclave no município maranhense deverá ser analisada em profundidade pelo Conselho Nacional de Zonas de Processamento de Exportação (CZPE), instituído pela Lei 11.508/2007, cuja competência é julgar a viabilidade econômica dos projetos de instalação de ZPEs. Não basta, a nosso ver, a intenção, por mais louvável que seja de criação de ZPEs, sem que

estejam presentes os requisitos financeiros e de investimento necessários para a instalação de empresas no enclave.

Ademais, lembramos que, em junho de 2006, o marco regulatório das ZPEs foi discutido, aprovado e, posteriormente, aperfeiçoado por este Congresso e dele consta que a criação de ZPE far-se-á por decreto, à vista de proposta dos Estados ou Municípios, em conjunto ou isoladamente.

A Lei nº 11.508/2007 também dispõe em seu inciso III, § 1º, art. 3º, que tais propostas devem atender às “prioridades governamentais para os diversos setores da indústria nacional e da política econômica global, especialmente para as políticas industrial, tecnológica e de comércio exterior”, o que exige uma visão do conjunto das propostas, a qual poderá ser obtida por um órgão criado para esse fim.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.856, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator